



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 432350/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, JURANDIR
PROCURADOR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARLON BOGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1634/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Parcelamento do débito. Incidência de encargos. Procedência. Divergência parcial para o fim de propor a exclusão da condenação de ressarcimento ao erário dos valores referentes aos encargos decorrentes do termo de parcelamento celebrado quanto aos valores previdenciários indevidamente aplicados no exercício de 2004. Inexistência de dolo ou culpa grave. Aplicação de recursos previdenciários em finalidade distinta, embora públicas. Condenação dos responsáveis à multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator Originário)

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social em face do Município de Cascavel e do Instituto de Previdência do Município de Cascavel (IPMC), por meio da qual apresenta documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário instaurado em decorrência da constatação de irregularidades pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do município, no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2010.

Extraí-se da peça inicial que foram verificados registros contábeis com inconsistências nos valores relativos ao mencionado período, o que teria gerado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a utilização indevida dos recursos previdenciários no montante de R\$ 5.442.173,87 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Em manifestação preliminar (peças 13/15), o Sr. Angelo Célio Vitória Malta, na condição de presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, informou, em síntese, que os pontos questionados foram regularizados, de modo que pugnou pelo não recebimento da demanda.

No mesmo sentido manifestou-se o prefeito municipal, Sr. Edgar Bueno, juntando documentos às peças 17/63 e 71.

O IPMC também apresentou justificativas para comprovar a regularidade de todos os itens objeto da auditoria, razão pela qual requereu que fossem considerados sanados os itens apontados (peças 67/69).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal¹ a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade técnica opinou pelo recebimento da Representação, pois, em que pesem os esclarecimentos apresentados e a decisão que considerou sanados os vícios originalmente apontados, verificou que dois vícios permaneciam sem justificativa sob o aspecto orçamentário e patrimonial, quais sejam (Instrução n.º 352/13, peça 73):

(...) Os dados trazidos aos autos indicam que no exercício de 2004 recursos orçamentários que deveriam ter sido pagos pelo IPCM ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel sofreram desvio de finalidade, sendo alocados no Fundo da Saúde e destinados à cobertura de serviços médicos odontológicos, gerando um passivo injustificável perante o Ministério da Previdência Social. Já em 2008, foram despendidos recursos públicos à margem da execução orçamentária do IPCM, isto é, houve despesa não declarada e não contabilizada, impossibilitando a identificação da origem dos recursos e, pior, do seu destino. Logo, é indubitável a existência de má gestão dos recursos públicos e violação às regras da execução orçamentária no âmbito do

¹ Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IPMC, as quais devem ser investigadas e eventualmente punidas por esta Corte com sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, o qual, vale lembrar, é imprescritível nos termos do art. 37, § 5º da Constituição de 1988.

8. Destaca-se, ainda, que os Termos de Parceria que serviram para regularizar a situação do IPMC perante o Ministério da Previdência Social são fonte de prejuízo para o patrimônio público, uma vez que sobre o montante não aplicado pelo IPMC no Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais recai juros calculados com índice igual a 50% do fixado para taxa SELIC, conforme disposto no art. 14 da Lei Municipal nº. 6.133/2012, a qual autorizou o parcelamento. Ou seja, a desídia na execução orçamentária, além de violar as normas que orientam a gestão dos recursos públicos, provocou lesão ao erário na medida em que ensejou a restituição dos recursos devidos ao Fundo Previdenciário com o acréscimo de juros que não existiriam caso os recursos públicos tivessem sido administrados corretamente.

Assim, sugeriu fossem investigadas as irregularidades na execução orçamentária do IPMC acima e apurado o montante de recursos pagos em virtude de juros aplicados em razão de conduta negligente dos administradores, o que foi corroborado pelo órgão ministerial (Parecer Ministerial n.º 2862/13, peça 74).

Diante disso, o expediente foi recebido mediante o Despacho n.º 1131/13-GCG (peça 75) quanto aos pontos levantados pela unidade, sendo determinada a citação do Município de Cascavel, do Sr. Edgar Bueno (ex-prefeito²), do Sr. Lísias de Araújo Tomé (ex-prefeito³), do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cascavel, do Sr. Michell Risso (ex-presidente do IPMC⁴) e do Sr. Antonio Kendi Akutsu (ex-presidente do IPMC⁵).

² Gestões 2001/2004, 2009/2012 e 2013/2016.

³ Gestão 2005/2008.

⁴ De 22/11/2006 a 01/04/2008.

⁵ De 2001 a 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em defesa (peça 83), o IPMC sustentou que sanou todas as irregularidades objeto da demanda, de modo que não haveria razão para a sanção administrativa. Destacou que houve apenas falha técnica quanto à origem e à destinação dos recursos do Fundo Previdenciário a um plano de saúde, mas que a finalidade tinha “um cunho social louvável”. Ainda, apontou a boa-fé dos gestores e requereu o arquivamento.

O Sr. Lisias de Araújo Tomé apresentou os mesmos fundamentos do instituto, pleiteando o arquivamento da demanda (peça 86).

Por sua vez, o Município de Cascavel defendeu que os repasses efetuados ao IPMC foram contabilizados corretamente e que não houve irregularidade na execução orçamentária da municipalidade (peça 88).

Reiterou que os recursos previdenciários foram utilizados em benefício dos servidores para custear despesas com assistência à saúde. Ademais, ressaltou que somente incidiram juros pois as justificativas do município não foram aceitas.

Adiante, o Sr. Antônio Kendy Akutsu sustentou que processos idênticos ao presente já tramitaram nesta Corte, sendo arquivados após o saneamento perante a Previdência Social. Assim, em vista do princípio da isonomia, requereu o arquivamento (peça 97).

Assegurou o representado que não autorizou qualquer pagamento de débitos pelo IPMC que não fossem vinculados à manutenção do órgão e ao pagamento de despesas de natureza previdenciária, bem como que não teve qualquer conhecimento das irregularidades apontadas.

Ponderou que se o município repassou erroneamente os recursos ao IPMC e este aplicou em finalidade diversa, seria o ente quem deveria complementar e repassar ao Fundo Previdenciário e cobrir o suposto uso do recurso previdenciário.

Nesse contexto, pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que o Município de Cascavel teria reconhecido as obrigações por meio dos parcelamentos (confissão de dívida).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, pugnou seja considerada sanada a Representação, ante a demonstração de boa-fé e legalidade de seus atos, bem como a ausência de prejuízo ao erário.

O Sr. Michel Risso manifestou-se à peça 108, suscitando inicialmente sua ilegitimidade passiva, pois não exercia o cargo de presidente do IPMC à época dos fatos e não tinha qualquer responsabilidade sobre o RPPS, tendo sido responsável por este até 01/04/2008. Afirmou que nunca foi intimado ou recebeu qualquer notificação sobre a suposta irregularidade no exercício de 2008.

No mérito, alegou que o valor de R\$ 295.705,66 “não saiu do caixa do IPMC” e que houve duplicidade no lançamento do referido valor, erro formal que ocasionou o questionamento pelo Ministério da Previdência.

Diante disso, defendeu que não houve má gestão dos recursos públicos ou violação às regras de execução orçamentária.

Por fim, pleiteou a produção de provas, nos termos da peça 117.

Em análise (Instruções n.º 2756/14 e n.º 3571/16, peças 110 e 118), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela procedência da Representação, diante da falta de repasse de recursos ao IPMC e a utilização de recursos vinculados deste para fins alheios ao seu objeto, recomendando a imputação de responsabilidade solidária aos ex-prefeitos e aos ex-presidentes do IPMC pela restituição do montante de R\$ 6.254.996,31 (seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) pago “pelos parcelamentos contraídos perante o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS para regularizar as insuficiências apontadas no Relatório de Auditoria do MPAS e que não incidiriam caso as obrigações/repasses tivessem sido cumpridas tempestivamente”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual (Parecer Ministerial n.º 9376/16, peça 119).

Na sequência, os autos vieram a mim redistribuídos, ocasião em que proferi o Despacho n.º 1310/17 (peça 123), determinando a remessa do expediente à unidade técnica “a fim de esclarecer se os recursos questionados (R\$ 517.116,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e R\$ 295.705,66) foram efetivamente repassados pelo Município de Cascavel ao IPMC e a que título.”.

Em última instrução (n.º 1450/22, peça 126), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou seu opinativo pela procedência da demanda, destacando que os recursos eram repassados pelo Município de Cascavel ao IPMC, sem indicação de origem ou destino de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 263/22 (peça 129).

É o relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Srs. Antônio Kendy Akutsu e Michel Risso, eis que ambos atuaram como presidentes do IPMC à época das irregularidades, devendo permanecer no feito para apurar eventual responsabilidade.

No mérito, observa-se que o objeto da Representação está delimitado no Despacho n.º 1131/13-GCG (peça 75), que acolheu a Instrução n.º 352/13- DCM (peça 73) nos seguintes pontos:

No exercício orçamentário de 2004, os Auditores da Receita Federal verificaram que R\$ 517.116,78 (quinhentos e dezessete mil cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos) pertencentes ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais foram empregados em finalidades distintas daquelas para as quais haviam sido reservados, enquanto R\$ 345.545,22 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) foram alocados no Fundo da Saúde e R\$ 171.571,56 (cento e setenta mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) encobriram serviços médicos odontológicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

No Balanço Financeiro de 2008, os Auditores da Receita verificaram a saída de R\$ 295.705,66 (duzentos e noventa e cinco mil setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) do Fundo Previdenciário sem a identificação da origem e de sua finalidade.

Ainda que o ofício inicial aponte outros itens constatados na auditoria, o presente processo limita-se às inconsistências acima, com vistas a averiguar as irregularidades na execução orçamentária do IPMC e apurar o montante de recursos pagos em virtude de juros, decorrentes da conduta negligente dos administradores.

Pois bem.

Extrai-se da peça inicial que foi realizada auditoria no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Cascavel, no período de 01/2004 a 02/2010, constatando-se “registros contábeis inconsistentes ao longo de todo o período objeto da auditoria com situações de utilização indevida de recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel” (peça 02).

No ano de 2004, foi constatado que R\$ 517.116,78 pertencentes ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais foram utilizados para outras finalidades não caracterizadas como pagamentos de benefícios previdenciários, sendo R\$ 345.545,22 alocados no Fundo de Saúde e R\$ 171.571,56 para serviços médicos odontológicos.

Em instrução (peça 126), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que, “Em consulta aos dados do SIM – AM foi possível verificar que o montante de R\$ 345.545,22 consta registrado como interferência financeira efetuada pelo IPMC, no mês 01/2004, tendo como destino informado o Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel”. Ainda, “o montante de R\$ 171.571,56 se refere a diversos empenhos pagos pelo IPMC, relativos a serviços médicos prestados nos meses de janeiro a novembro de 2004, registrados na despesa 3.3.90.36.30.00”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal questão foi considerada no relatório de auditoria como utilização indevida de recursos previdenciários, devendo o ente promover o repasse desse valor ao IPMC, devidamente atualizado.

No decorrer do processo, então, observou-se que a municipalidade efetuou o parcelamento dos débitos, conforme a Lei Municipal n.º 6.133/12 abaixo:

Art. 2º. Fica o Município de Cascavel autorizado a efetuar o parcelamento de débitos não previdenciários apontados pelo Ministério da Previdência Social - MPS, através da NAF - Notificação de Autuação Fiscal sob nº 110/2010, a serem pagos em favor do IPMC - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, CNPJ nº 81.269.169/0001-43 da seguinte forma:

I) Em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas:

(...)

b) R\$ 998.397,36 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), correspondentes ao débito lançado nos Itens 5.2.1."d" e 9.2.2 do Relatório da Auditoria vinculado à NAF nº 110/2010, relativo à competência de dezembro/2004.

Extraí-se do termo de parcelamento que o valor de R\$ 517.116,78 foi atualizado e gerou R\$ 481.280,59 de juros, totalizando R\$ 998.397,36 de parcelamento em 240 meses. Confira-se (termo de parcelamento juntado pela CGM à peça 126):

MUNICÍPIO DE CASCAVEL		Edição Ordinária - Nº 673 - Ano IV - Caderno 1 - Atos do Poder Executivo				
Órgão Oficial - Certificado Digitalmente		17 de outubro de 2012 - Página 15 de 46				
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASCAVEL - IPMC						
ANEXO VIII						
ITEM 9.2.2 da NAF nº 110/2010 - Ministério da Previdência Social						
Parcelamento em 240 meses						
Forma do Cálculo: Parcelas Atualizadas Individualmente						
Forma dos Juros: De 31/12/2004 a 30/09/2012 juros pela Taxa SELIC						
De 31/12/2004 a 30/09/2012 sem correção						
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
31/12/2004	VALOR	R\$ 517.116,78	0,00000	R\$ 517.116,78	R\$ 481.280,59	R\$ 998.397,37
*** Totais:		R\$ 517.116,78		R\$ 517.116,78	R\$ 481.280,59	R\$ 998.397,37
Resumo:						
Total das Dívidas: 517.116,78						
Total Corrigido: 517.116,77						
Total dos Juros: 481.280,59						
Total Atualizado: 998.397,36						

DARCI LUIZ PESSALI - PERITO - ECONOMISTA

A CGM também informou que, “em consulta aos empenhos dos exercícios de 2013 e de 2021, observa-se que o parcelamento correspondente à Lei 6.133/2012 está sendo pago pelo Município de Cascavel”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o município teve sua situação regularizada do ponto de vista previdenciário.

Porém, observa-se que no exercício de 2004 houve a aplicação de recursos com desvio de finalidade, o que provocou lesão ao erário, uma vez que ensejou a restituição dos recursos com acréscimo de juros.

Resta evidente que o parcelamento e a consequente imposição de juros decorreram da conduta dos gestores de aplicar valores pertencentes ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais em outras finalidades não caracterizadas como pagamentos de benefícios previdenciários, o que, posteriormente, os obrigou a promover o repasse do valor devido ao IPMC, com os respectivos acréscimos.

Logo, resta procedente este ponto da demanda, cabendo determinar aos Srs. Edgar Bueno (prefeito municipal à época) e Antonio Kendi Akutsu (ex-presidente do IPMC⁶) a recomposição do erário, de forma solidária, no montante de R\$ 481.280,59 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao montante de acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado – decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2004.

Outro fato objeto dos autos refere-se à saída de recursos do Fundo Previdenciário, no exercício de 2008, no montante de R\$ 295.705,66, sem identificação de sua finalidade. O relatório de auditoria apontou “que houve uma saída de recursos do *IPMC*, via extraorçamentário, pois só foi considerado no resultado a saída dos recursos, não sendo em nenhum momento comprovado a entrada dos mesmos” (peça 02).

A CGM apontou que o referido valor foi registrado em conta de “Decréscimos Patrimoniais Diversos” no mês 02/2008, conforme consulta ao balancete contábil de 2008 (peça 126).

⁶ De 2001 a 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal item foi também tratado como utilização indevida de recursos previdenciários, cabendo ao ente promover o repasse desse valor ao IPMC, devidamente atualizado.

Efetuada o parcelamento, nota-se que o valor de R\$ 295.705,66 foi atualizado e gerou R\$ 112.220,30 de juros, totalizando R\$ 407.925,95 de parcelamento em 240 meses (peça 126):

1) Em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas:

a) R\$ 2.789.792,22 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) correspondentes aos débitos lançados no Item 9.1.1 do Relatório da Auditoria vinculado à NAF nº 110/2010, relativos às competências de dezembro/ 2004, dezembro/2005, dezembro/2006, dezembro/2007 e dezembro/2008.

b) R\$ 998.397,36 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), correspondentes ao débito lançado nos Itens 5.2.1."d" e 9.2.2 do Relatório da Auditoria vinculado à NAF nº 110/2010, relativo à competência de dezembro/2004.

c) R\$ 407.925,95 (quatrocentos e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondentes ao débito lançado no Item 9.2.3 do Relatório da Auditoria vinculado à NAF nº 110/2010, relativo à competência de dezembro /2008.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASCAVEL - IPMC							Página: 1
ANEXO IX							Data: 13/09/2012
ITEM 9.2.3 da NAF nº 110/2010 - Ministério da Previdência Social							
Débitos não previdenciários Competência 12/2008 - Parcelamento 60 meses							
Parcelamento em 240 meses							
Forma do Cálculo:			Forma dos Juros:				
Parcelas Atualizadas Individualmente			De 31/12/2008 a 30/09/2012 juros pela Taxa SELIC				
De 31/12/2008 a 30/09/2012 sem correção							
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado	
31/12/2008	VALOR	R\$ 295.705,66	0,00000	R\$ 295.705,66	R\$ 112.220,30	R\$ 407.925,96	
*** Totais:		R\$ 295.705,66		R\$ 295.705,66	R\$ 112.220,30	R\$ 407.925,96	
Resumo:							
Total das Dívidas:						295.705,66	
Total Corrigido:						295.705,65	
Total dos Juros:						112.220,30	
Total Atualizado:						407.925,95	

Com isso, o município teve sua situação regularizada do ponto de vista previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, conclui-se que no exercício de 2008 houve a utilização indevida de recursos previdenciários, o que provocou lesão ao erário, uma vez que ensejou a restituição dos recursos com acréscimo de juros.

Resta evidente que o parcelamento e a consequente imposição de juros decorreram da conduta dos gestores de utilizar indevidamente os recursos previdenciários, o que, posteriormente, os obrigou a promover o repasse do valor devido ao IPMC, com os respectivos acréscimos.

Assim, julgo procedente a demanda neste ponto, cabendo determinar aos Srs. Lisias de Araújo Tomé (prefeito municipal à época) e Michell Risso (ex-presidente do IPMC⁷) a recomposição do erário, de forma solidária, no montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado – decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008.

Embora o Sr. Michell Risso tenha permanecido no cargo até 01/04/2008, a CGM destacou que o valor reputado irregular foi registrado no mês 02/2008, quando o interessado ainda era gestor do IPMC.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Condenar os Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu a restituir ao erário, solidariamente, o valor de R\$ 481.280,59 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2004; e

b) Condenar os Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso a restituir ao erário, solidariamente, o montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008.

⁷ De 22/11/2006 a 01/04/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Encerram os autos representação formulada pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dado o encaminhamento de documentação referente a processo administrativo previdenciário instaurado em decorrência da constatação de irregularidades pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do município, no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2010, de onde se abstrai a ocorrência de inconsistências nos valores de registros contábeis, significando a utilização indevida dos recursos previdenciários no montante de R\$ 5.442.173,87 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

A proposta de voto, da lavra do Cons. Ivan Lelis Bonilha, considerou procedente a representação, reconhecendo a aplicação irregular de recursos previdenciários e condenando os interessados ao pagamento dos juros devidos em razão da celebração de termo de parcelamento, o fazendo nos seguintes estritos termos:

“a) Condenar os Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu a restituir ao erário, solidariamente, o valor de R\$ 481.280,59 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2004; e

b) Condenar os Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso a restituir ao erário, solidariamente, o montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008.”.

É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator.

Os encargos decorrentes da impontualidade, contudo, não podem ser colocados na conta do gestor responsável, inexistindo de sua parte dolo, má-fé ou locupletamento ilícito. A jurisprudência da Corte é tranquila nesse sentido. Destaco o julgamento ocorrido na Tomada de Contas Extraordinária nº 476795/20, de minha relatoria, precedente esclarecedor a respeito do assunto (Acórdão n.º 3261/21, do Tribunal Pleno):

“Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária – INSS. Precedentes desta C. Corte de Contas. Ausência de danos ao erário. Pela parcial procedência, com oposição de ressalva.

...no intuito de fazer uma breve introdução jurisprudencial acerca do tema, trago à tona que, com a prolação do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/2011-S2C, esta C. Corte fixou entendimento no sentido de que se caracterizava como dano ao erário o atraso no recolhimento de valores devidos ao INSS, justamente por se estar diante de encargos qualificados como despesas alheias ao orçamento público, refletindo, por conseguinte nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Mais adiante, ao que tudo indica a partir do Acórdão de Parecer Prévio n.º 4.489/15-S1C, achados relacionados ao pagamento de juros e multa por força de contribuição em atraso, não foram mais compreendidos como aptos a macularem as contas, ressalva feita às hipóteses em que restasse caracterizada falta de planejamento como fato gerador dos atrasos e sucessivos incrementos acessórios decorrentes, bem como eventual locupletamento dos gestores.

Desde então, este Tribunal tem entendido que os juros e multas pagos ao INSS, ainda que de modo indireto, são mantidos no erário, o que se mostra suficiente para afastar eventual irregularidade e consequente hipótese de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal posicionamento veio recentemente reafirmado no Acórdão n.º 74/21-STP, por meio do qual, por unanimidade, foi julgada improcedente representação apresentada a esta C. Corte de Contas, sob o argumento de que não restou demonstrada a existência de má-fé e de dolo, bem como pelo fato de que indiretamente os recursos públicos permanecem no erário.

Incontáveis são as decisões neste sentido, cabendo exemplificativamente mencionar os Acórdãos nos 3087/20-STP, 1031/19-STP, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 30/2019-S2C, Acórdão n.º 1080/19-S2C e Acórdão n.º 4725/17-S2C”

Oportuno citar outros julgados, cujo votos condutores foram da
minha lavra:

“Representação. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Congonhinhas ao Instituto Municipal de Previdência. Aventado prejuízo ao erário decorrente de juros, multas e correção monetária. Afastamento conforme jurisprudência da Casa. Representação improcedente” (Acórdão n.º 3087/2020, do Tribunal Pleno).

“RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA ANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E LOCUPLETAMENTO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARA EFEITO DE CONVERTER A IRREGULARIDADE EM RESSALVA, AFASTAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFASTAR A MULTA APLICADA” (Acórdão n.º 1031/2019, do Tribunal Pleno).

Outras decisões corroboram a orientação consolidada desta Corte
de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Resta incontroverso que a Agência Paraná de Desenvolvimento - APD pagou, a título de juros e multas o valor de R\$ 11.118,85 (onze mil, cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS sobre a folha de pagamento e serviços prestados à entidade.

Tais despesas não teriam ocorrido caso os pagamentos das obrigações fossem realizados até os seus respectivos vencimentos, caracterizando despesas indevidas, o que configura lesão ao erário, uma vez que se trata de entidade de direito privado integrante de administração direta que tem como sócio majoritário o Estado do Paraná.

Em situações financeiras normais, a inadimplência com as obrigações legais e contratuais decorre de dolo ou culpa do gestor, ou seja, de culpa em sentido amplo, pois uma das responsabilidades do gestor é zelar pelo patrimônio da entidade, o que inclui o pagamento em dia das obrigações.

No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná” (Acórdão n.º 408/2019, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

“Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas” (Acórdão n.º 3237/2018, do Tribunal Pleno, rel. cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

“Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados.

No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS” (Acórdão n.º 2207/2018, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista).

Daí não se afigura proporcional a restituição de valores ao erário.

Destarte, VOTO pelo afastamento da sanção de restituição de valores em face de EDGAR BUENO, ANTONIO KENDI AKUTSU, LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ e MICHELL RISSO.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Divirjo, em parte, do voto do Ilustre Relator, bem como, também em parte, da proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Durval Amaral.

Com relação à condenação dos Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu à restituição ao erário dos valores de encargos suportados no termo de parcelamento celebrado, referente ao exercício de 2004, contida no item “a” do voto condutor, em virtude do emprego irregular de recursos previdenciários, diante da inexistência de má-fé ou apropriação indevida, em conformidade com a proposta divergente, entendo que a condenação pode ser excluída, pois demonstrado que os valores foram empregados em finalidades públicas, ainda, que diversas das originalmente autorizadas por lei.

Em reforço aos precedentes apresentados pelo Conselheiro Durval, trago o seguinte julgado:

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaque nos seguintes precedentes (Acórdão n.º [1416/21](#) do Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista).

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à “danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)”, afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020

(Acórdão n.º [1274/21](#) do Tribunal Pleno, de minha relatoria)

Ainda nessa linha, transcrevo os fundamentos da divergência que apresentei perante esta Segunda Câmara, contida no Acórdão 1629/21. Embora minha proposta tenha restado vencida⁸, entendo que a motivação da mesma proposta é aplicável ao presente caso:

⁸ Sessão de 15/06/2021 - “O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi integralmente seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA e parcialmente seguido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (a divergência se limitou ao item ‘III’ do dispositivo); o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não foi secundado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Divirjo do Ilustre Relator, parcialmente, apenas para propor a exclusão da condenação do gestor, (...) ao ressarcimento dos encargos financeiros impostos em razão da injustificada ausência de tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias (R\$ 282.706,30 a títulos de juros e R\$ 17.073,82 a título de multas).

Adoto, a propósito, a solução sugerida pela CGM, na Instrução nº 1973/20, e pelo douto Ministério Público de Contas, no Parecer nº 170/21, pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05.

Conforme apontado no próprio voto condutor, após indicar a determinação de restituição, “a *jurisprudência deste Tribunal de Contas não tem seguido a orientação ora proposta, entendendo que os valores de multas e juros permanecem no erário, uma vez que são devidos ao regime próprio de previdência, e que impor restituição em tal quantia ensejaria punição excessiva*”.

Além dos acórdãos citados, que focam a permanência dos recursos no erário, acrescento a seguinte decisão, recentemente tomada pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, que enfatiza o fato de ter havido falha de planejamento diante de circunstâncias adversas, que pode não configurar hipótese de erro grosseiro ou culpa grave:

Dentro desse contexto, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, na medida em que o atraso no recolhimento das contribuições devidas nos meses de fevereiro a agosto, em contratos de prestação de serviços, não se deveu a ato de má-fé, ou de culpa grave do gestor, mas, a falhas na geração das informações, corroboradas na própria instrução processual, diante da dificuldade de sua obtenção, originada, por sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vez, de deficiências estruturais encontradas no primeiro ano de mandato, agravadas pela necessidade de adaptação às novas normas contábeis.

Ademais, assiste razão ao recorrente quando menciona a existência de vários precedentes nessa linha, que atribuem a irregularidade a uma deficiência de planejamento e indicam seu montante como de pouca expressividade, passível de conversão em ressalva.

Nesse sentido, a própria unidade técnica, na peça 112, registra essa orientação na decisão indicada pelo recorrente, em suas razões:

Neste contexto, cumpre observar ainda que o requerente encaminha cópia do Parecer nº 732/18 da 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas para demonstrar manifestação e posterior decisão favorável em caso similar ao aqui discutido. No processo nº 298830/14, por meio do Acórdão nº 1080/19 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou convertida irregularidade similar à aqui discutida em ressalva, nos seguintes termos:

“Apesar dos esclarecimentos prestados não possuem o condão de justificar o ocorrido, destaco que os valores despendidos em razão dos atrasos não se originaram de má-fé ou locupletamento dos gestores, sendo de pequena monta face ao orçamento; e como tais verbas foram destinadas ao INSS, permaneceram no erário, mesmo que de forma indireta. Nesse contexto, em que pese os encargos pelos recolhimentos extemporâneos caracterizarem-se como despesas alheias ao orçamento público, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com alicerce em precedentes e acompanhando o Órgão Ministerial, converto a inconformidade em ressalva.”

Por brevidade, reproduzo a própria nota de rodapé lançada nessa mesma decisão, ao indicar os precedente aludidos: “Acórdão de Parecer Prévio nº 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo nº 26519-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo nº 26410-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo nº 27905-3/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania); - Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo nº 26550-8/14, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares)".

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020 (Acórdão nº 1274/21 – Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 10/06/2021).

(...)

Na linha de entendimento já apontada, que vem predominando neste Tribunal, o fato de ter o gestor obtido o parcelamento do débito, mediante aprovação legislativa, ainda que inidôneo para desconstituir o dano efetivamente ocorrido, pode afastar a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores, levando-se em conta, ainda, não se ter cogitado de desvio de recursos ou apropriação indevida pelo gestor.

Acrescente-se, por fim, o disposto nos arts. 22, §3º⁹ da Lei nº 13.655/18, acerca da dosimetria da pena, levando-se em conta que a conduta já está sendo sancionada com o julgamento de irregularidade e a imposição da multa administrativa.

Ainda a propósito da mesma lei, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, que, com referência

⁹ § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao art. 28¹⁰, confirma a exigência de dolo ou erro grosseiro para a aplicação da sanção de ressarcimento:

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Para esse efeito, conforme já apontado, a absoluta previsibilidade das obrigações tributárias, em 31/03/2015, aliado à disponibilidade de recursos nessa mesma data, já caracteriza, de forma extreme de dúvida, a negligência pela falha no planejamento como elemento subjetivo a justificar a aplicação da multa.

Nesse sentido, apenas como ilustração, recente decisão deste Tribunal Pleno, nos autos nº 743099/18, Acórdão nº 556/2020, do qual se extrai a seguinte fundamentação, diferenciando os pressupostos de condenação à devolução de valores, daqueles necessários à aplicação da pena de multa administrativa:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão 619/2020, grifamos).

Divirjo, entretanto, da solução proposta, com a mera exclusão da condenação, por entender que, estando devidamente caracterizadas as

¹⁰ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades, justifica-se a procedência da representação, com a imposição aos responsáveis Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu (exercício de 2004), individualmente, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude da aplicação de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas dispostas no Fundo Previdenciário.

Já em relação ao item “b” do voto condutor, acompanho integralmente a proposta, na medida em que, em relação à atuação dos gestores Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso, no exercício de 2008, não restou demonstrada a aplicação dos recursos previdenciários em finalidade pública, tendo resultado deste desvio a celebração de termo de parcelamento, envolvendo a saída de recursos no montante de R\$ 295.705,66, sem identificação de sua finalidade.

Isso restou expressamente consignado no Voto Condutor, que tomo a liberdade de transcrever:

(...) O relatório de auditoria apontou “que houve uma saída de recursos do IPMC, via extraorçamentário, pois só foi considerado no resultado a saída dos recursos, não sendo em nenhum momento comprovado a entrada dos mesmos” (peça 02).

A CGM apontou que o referido valor foi registrado em conta de “Decréscimos Patrimoniais Diversos” no mês 02/2008, conforme consulta ao balancete contábil de 2008 (peça 126). Tal item foi também tratado como utilização indevida de recursos previdenciários, cabendo ao ente promover o repasse desse valor ao IPMC, devidamente atualizado. Efetuado o parcelamento, nota-se que o valor de R\$ 295.705,66 foi atualizado e gerou R\$ 112.220,30 de juros, totalizando R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

407.925,95 de parcelamento em 240 meses
(peça 126) (...)

Embora tal situação justificaria, em tese, inclusive, a restituição integral desses valores, acrescidos dos juros pagos no parcelamento, pelos Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso, conforme advertido pelo Douto relator, em seu Voto, *“o presente processo limita-se às inconsistências acima, com vistas a averiguar as irregularidades na execução orçamentária do IPMC e apurar o montante de recursos pagos em virtude de juros, decorrentes da conduta negligente dos administradores”*, o que demandaria a ampliação de seu escopo, com nova oitiva das partes interessadas.

Face ao exposto, apresento proposta divergente, para que seja excluída a determinação de restituição de valores ao erário municipal proposta em face dos Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu (exercício de 2004), em virtude de ausência de culpa grave, com a aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude da aplicação de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas dispostas no Fundo Previdenciário, embora públicas, diante do reconhecimento da irregularidade praticada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto médio, em:

I - Conhecer e dar Procedência a presente Representação, para o fim de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) excluir a determinação de restituição de valores ao erário municipal proposta em face dos Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu (exercício de 2004), em virtude de ausência de culpa grave, com a aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude da aplicação de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas dispostas no Fundo Previdenciário, embora públicas, diante do reconhecimento da irregularidade praticada;

b) condenar os Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso a restituir ao erário, solidariamente, o montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Em primeira votação, acompanharam o voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencedor), pela procedência da representação, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e a Conselheira Substituta Muryel Hey. Acompanharam o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (vencido) pela Improcedência, os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães proferiu voto de desempate acompanhando a proposta do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vencedor na primeira votação.

Em segunda votação, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencido) votou pela condenação dos Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu a restituir ao erário, solidariamente, o valor de R\$ 481.280,59 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2004. Votaram acompanhando a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (vencedor), pela aplicação de multa em substituição à restituição, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e a Conselheira Substituta Muryel Hey.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator Originário

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator Designado

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente